

**PROJETO DE LEI N° DE 2005.
(Do Sr. Dep. Carlos Nader)**

“Veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas. “

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado às empresas concessionárias de telefonia fixa ou móvel incluir, na conta mensal, valores adicionais referentes a diferenças de cobrança de faturas anteriormente pagas, devendo tal cobrança ser efetuada em separado.

Art. 2º Ao consumidor assiste o direito de ser informado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a data de vencimento da fatura relativa a diferenças de contas anteriores, assegurando-lhe pleno direito de defesa, independentemente do pagamento.

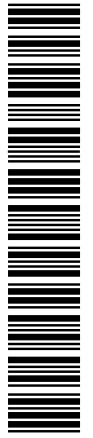
Art. 3º A empresa concessionária de serviços de telefonia fixa ou móvel não poderá interromper a prestação dos serviços, em virtude de diferenças não pagas de contas anteriores, enquanto perdurar a defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Algumas empresas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, dado ao seu tamanho, poder e abrangência, adotam freqüentemente medidas coercitivas contra seus consumidores, valendo-se da vulnerabilidade



82D55D3F01

destes no mercado. Como exemplo, citem-se as queixas constantes de usuários das operadoras diante de cobranças indevidas, antecipação de prazos de vencimento, acréscimo nas contas de diferenças de faturas anteriores já pagas e corte arbitrário dos serviços. Quando procuram dialogar com uma dessas empresas, para contestar abusos de cobrança, ou ao menos obter uma explicação satisfatória, são infundáveis as barreiras interpostas.

A maior parte das operadoras responde às consultas telefônicas através de uma rede de mensagens gravadas, um verdadeiro labirinto sonoro, onde quase nunca se encontra um funcionário real, apto a dar uma solução aos problemas levantados. Ou seja, tem-se de um lado uma empresa que presta um serviço essencial, dotada de uma estrutura poderosa e impessoal, e, de outro, um consumidor frágil, isolado, indefeso e mal atendido. É tão freqüente a ocorrência de acréscimos indevidos nas contas telefônicas que boa parte dos usuários não reclama e acaba pagando, até para não se incomodar. Como a empresa é uma só e seus usuários milhares, imagine-se o lucro ilegítimo que pode auferir com base em contas superfaturadas.

É evidente o crescimento vertiginoso das telecomunicações após o processo de privatização. De outra parte, o aumento das tarifas também cresceu a preços impiedosos. Importa, pois, estabelecer mecanismos que possam coibir abusos e garantir relações harmoniosas, sem prejuízos aos consumidores. Tal é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Os fóruns e tribunais estão cheios de processos contra as operadoras de telefonia, em sua grande maioria com decisão favorável aos usuários. Impõe-se, no entanto, a promulgação de normas legais que disciplinem as relações de consumo e prestação de serviços de telefonia em nosso meio.

Quanto à constitucionalidade deste Projeto de Lei, ela se fundamenta no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, que preceitua ser



82D55D3F01

competência concorrente da União, Estado e do Distrito federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Certo do grande alcance social da presente proposição apresento para apreciação dos nobres pares, que certamente contribuirá, para banir práticas abusivas, garantindo a transparência e harmonia nas relações entre operadoras de telefonia e seus usuários.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputado CARLOS NADER
PL/RJ**

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of horizontal black bars of varying widths on a white background.

32D55D3F01